

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10835/000.369/93-90

Acórdão no. 108-01.886

Sessão de : 22 de março de 1995.

RECURSO NO.: 85.062 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

vjvc

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

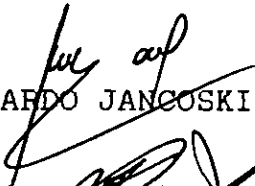
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SSAO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.

Processo no. 10835/000.369/93-90

Acórdão no. 108-01.886

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10.835/000.369/932-90

Recurso nr. : 85.062

Acórdão nr. : 108-01.886

Recorrente : MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10.835/000.370/93-79.

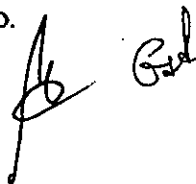
Nestes autos cogita-se da cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, fundamento no art.2o. e seus parágrafos da Lei nr. 7.689/88, referente aos exercícios financeiros de 1990 e 1991.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 15.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29.10.93 e, inconformada, ingressou em 26.11.93, com recurso voluntário de folhas 25.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.886

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10.835/000.370/93-79.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995

Ricardo Jancoski - relator.

